



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA À REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0001/20 - PLL Nº 001/20

**Obriga os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente a disporem de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização.**

Altere-se o § 2º do art. 1º do Projeto em Epígrafe, conforme segue:

“§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo está condicionado à apresentação, à secretaria municipal responsável, de documentos que comprovem a existência e a execução do PMOC dos respectivos sistemas de climatização.”

### JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL 001/20 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e conforme orientação da Diretoria Legislativa.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2021.

/TAM

---

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/02/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória



nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/02/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0208779** e o código CRC **75BBD84**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0001/20 - PLL Nº 001/20

**Obriga os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente a disporem de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização.**

**Art. 1º** Ficam os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente obrigados a dispor de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização, visando à eliminação ou à minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

**§ 1º** O disposto nesta Lei aplica-se também aos ambientes de uso restrito, tais como edifícios para processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros similares, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

**§ 2º** O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo está condicionado à apresentação, à secretaria municipal responsável, de documentos que comprovem a existência e a execução do PMOC dos respectivos sistemas de climatização.

**§ 3º** Fica determinado que é objetiva e solidária a responsabilidade de proprietários, locatários e prepostos pelos sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (cinco Toneladas de Refrigeração), 15.000 quilocalorias por hora (kcal/h) ou 60.000 Unidades Térmicas Britânicas por hora (BTU/h), conforme o PMOC referido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ambientes climatizados artificialmente os espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos a processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização o conjunto de instalações e processos empregados para obter, por meio de equipamentos em ambientes fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes desses ambientes;

III – manutenção as atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar no interior das edificações;

IV – ambiente de uso público e coletivo o espaço fisicamente determinado e aberto à utilização de muitas pessoas; e

V – boa qualidade do ar interior o conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentam agravos à saúde humana.

**Art. 3º** Os sistemas de climatização e seus PMOCs devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar no interior de ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica e às suas tolerâncias e métodos de limpeza, manutenção, operação e controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de instalação.

**Art. 4º** Os padrões, os valores, os parâmetros, as normas e os procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar no interior de ambientes climatizados artificialmente, incluindo a temperatura, a umidade, a velocidade, a taxa de renovação e o grau de pureza, serão aqueles regulamentados pela Portaria Federal nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, e pela Resolução Federal nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e alterações posteriores, assim como pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo único.** As análises deverão ser realizadas em laboratórios capacitados para esse fim.

**Art. 5º** Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados, fica facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – Código Municipal de Saúde –, e alterações posteriores, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

**Art. 7º** Os órgãos de vigilância em saúde do Executivo Municipal realizarão as inspeções e as outras ações pertinentes decorrentes da aplicação desta Lei, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que haja regulamentação, fica o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei definido como norma regulamentadora, em caráter provisório.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/02/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/02/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0208780** e o código CRC **5AEE03F9**.